



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.732359/2019-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS BORGES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.
OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. SÚMULA CARF N.º 63.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO.

A isenção prevista no inciso XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave), do artigo 39, do RIR/99, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo médico pericial.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para decidir sobre retificação da DIRPF apresentada pelo contribuinte, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.589, de 9 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10166.732382/2019-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, tendo sido apurado imposto suplementar a ser acrescido de juros e multa, pelas seguintes infrações: Dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de previdência oficial e dedução indevida de despesas médicas

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alega, que por ser portador de moléstia grave, todas as despesas glosadas devem se restabelecidas, tendo em vista que é isento de pagar imposto de renda, bem como, que a pensão alimentícia permanece válida, pois decorre de sentença judicial que não foi revogada mesmo com o reatamento da sociedade conjugal.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde alega:

Que por ser portador de moléstia grave, a lei deve retroagir para o ano em questão e considera-lo isento do pagamento do imposto, consequentemente deve-se cancelar o lançamento.

Que a pensionista vem declarando os rendimentos em todos os anos, consequentemente, não deveria ser cobrado o imposto novamente aqui na notificação de lançamento, ou que o mesmo deveria ser compensado e restituído o valor pago a maior.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física

O recorrente alega que por ser portador de moléstia grave, a lei deve retroagir para o ano em questão e considera-lo isento do pagamento do imposto, consequentemente deve-se cancelar o lançamento.

De acordo com o inciso XXXIII, e §§ 4º a 6º, do art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente na época dos fatos geradores), são isentos de tributação os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, tal como neoplasia maligna, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme abaixo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, , Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

(GRIFEI)

Da análise do processo, verifica-se que o recorrente já era aposentado no ano calendário da notificação, recebeu rendimentos exclusivamente de aposentadoria, bem como, verificando-se o laudo médico, o mesmo foi emitido por serviço médico oficial

A legislação acima citada, define o marco inicial do benefício a isenção, a depender da situação específica, que, neste caso concreto, é a data identificada no laudo pericial.

Verificando o laudo médico pode-se ver que a invalidez para atividades laborativas, em função da doença neoplasia maligna, ocorre desde dezembro 2017.

Portanto, tendo preenchido os requisitos do art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente na época dos fatos geradores), deve ser reconhecido o direito do recorrente à isenção de imposto de renda, a contar de dezembro de 2017.

Da compensação/restituição do imposto pago pela beneficiária da pensão

Quanto à questão da compensação/restituição do valor pago de imposto de renda pela beneficiária da pensão, informamos que esta questão deve ser dirigida diretamente à Unidade da Receita Federal de jurisdição do recorrente, por competência.

Da Retificação da Declaração Apresentada

A origem da presente Notificação de Lançamento foi a exigência de IRPF em face da glosa da dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de previdência oficial e dedução indevida de despesas médicas. No entanto, o contribuinte alega agora, perante os Órgãos Julgadores, que é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave e que os seus rendimentos são de proventos de aposentadoria. A questão então, passa pela retificação da declaração de ajuste anual, com base nas afirmações e nos documentos trazidos aos autos. Neste caso, o recurso dirigido ao CARF não é via própria para a retificação da declaração de ajuste anual, sendo

competente para tal, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora